

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Nota: Revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026 em razão da necessidade de readequação do objeto.

Vistos etc.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 001/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 027/2026, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, compreendendo os postos de assistente operacional e motorista, visando atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – CREF10/PB.

Vieram os autos à Presidência após manifestação da área demandante/RH, na qual foi apontada a necessidade superveniente de reavaliação do objeto da contratação, especialmente quanto ao quantitativo de postos de trabalho inicialmente previsto.

Na sequência, o(a) Pregoeiro(a), no exercício de suas atribuições de condução do certame, encaminhou a referida manifestação a esta Presidência, ressaltando que a definição da necessidade administrativa, o redimensionamento do objeto e a eventual alteração dos quantitativos de postos são matérias próprias da fase de planejamento da contratação e da autoridade competente, não cabendo ao(a) Pregoeiro(a) promover, de ofício, alteração substancial do objeto licitado.

Com efeito, a revisão do quantitativo de postos não constitui ajuste meramente formal. Trata-se de elemento essencial da contratação, com repercussão direta na estimativa de preços, na planilha de custos, na formulação das propostas, na competitividade, na isonomia entre os licitantes, no valor global anual do grupo e na futura execução contratual.

Diante disso, a continuidade do certame nos termos originalmente publicados pode resultar em contratação desalinhada à necessidade administrativa atual do CREF10/PB, o que recomenda o retorno da demanda à fase de planejamento, para revisão do objeto, dos quantitativos, da estimativa de preços e dos demais documentos técnicos que instruem a contratação.

A revogação, nesse contexto, revela-se medida adequada ao interesse público, por razões de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente devidamente identificado pela área demandante e processualmente submetido à apreciação da autoridade superior.

Nos termos do art. 71, inciso II e §2º, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante decorra de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em igual viés, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Registre-se que a presente decisão não decorre de conduta atribuída a licitantes ou interessados, tampouco imputa qualquer irregularidade aos participantes do certame. A medida decorre exclusivamente da necessidade administrativa de readaptação do objeto, especialmente quanto ao quantitativo de postos, a fim de preservar a legalidade, a eficiência, a economicidade, a competitividade e a segurança jurídica da futura contratação.

Em regra, segundo o §3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, tanto nos casos de anulação quanto nos casos de revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados a respeito.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. [...] Grifos nossos.

Contudo, há de se observar que o §3º do art. 71 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de prévia manifestação antes da revogação de licitação apenas quando já se homologou o seu objeto ou quando se imputar a causa do desfazimento ao próprio licitante, **o que não se identifica nesse procedimento.**

Ou seja, a simples abertura da sessão por si não configura direito adquirido ou mesmo expectativa de direito de qualquer licitante.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aponta que as oportunidades de prévia manifestação somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento

licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. (TCU - RP: 03621020196, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE USO ODONTOLÓGICO. **REVOGAÇÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. ATO PRECEDIDO DA DEVIDA MOTIVAÇÃO.** CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 49 DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 23142021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/09/2021).

Grifos nossos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a manifestação da área demandante/RH e o encaminhamento do(a) Pregoeiro(a) e, com fundamento no art. 71, inciso II e §2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 001/2026**, Processo Administrativo nº 027/2026, em razão da necessidade superveniente de readequação do objeto, especialmente quanto ao quantitativo de postos de trabalho. Determino:

- a) o registro da revogação do certame no sistema Compras.gov.br;
- b) a divulgação da decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando cabível;
- c) a publicação/divulgação do ato no sítio eletrônico oficial do CREF10/PB;
- d) a ciência aos interessados, pelos meios oficiais do certame;
- e) a juntada aos autos dos comprovantes de registro e divulgação da revogação;
- f) o retorno dos autos à área demandante/RH para reavaliação da demanda, redimensionamento dos quantitativos, revisão do objeto, atualização da estimativa de preços, da planilha de custos e dos demais documentos de planejamento, caso persista a necessidade de contratação.

A presente revogação não impede a instauração de novo procedimento licitatório, desde que precedido da adequada revisão da fase preparatória e da publicação de instrumentos convocatórios compatíveis com a necessidade administrativa atual do CREF10/PB.

Cumpra-se.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2026.

Documento Original Assinado.

Paulo Ferreira da Silva Júnior
Presidente – CREF10/PB